

30/04/2021

ENC: ABPI Posicionamento PL 12/2021 - Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: ABPI Posicionamento PL 12/2021

Marcelo de Almeida Frota

sex 30/04/2021 08:50

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

 1 anexo

Posicionamento PL 12_VF.pdf;

-----Mensagem original-----

De: Sen. Rodrigo Pacheco

Enviada em: quinta-feira, 29 de abril de 2021 14:35

Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

Assunto: ENC: ABPI Posicionamento PL 12/2021

-----Mensagem original-----

De: lucascarvalho@nkconsultores.com.br [<mailto:lucascarvalho@nkconsultores.com.br>]

Enviada em: quinta-feira, 29 de abril de 2021 10:17

Assunto: ABPI Posicionamento PL 12/2021

Prezado Senador,

Em nome da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), encaminhamos anexado ao e-mail o posicionamento da entidade em relação ao PL 12/2021, que busca suspender a obrigação do Brasil de fazer cumprir as seções do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS) que dispõem sobre direito do autor, desenhos industriais, patentes e proteção de informação confidencial, para fins de combater a pandemia de Covid-19.

Estamos à disposição para qualquer dúvida ou informação adicional.

Atenciosamente,

Lucas Carvalho

NK Consultores



Posicionamento PL 12/2021

A Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI vem a público prestar esclarecimentos em vista de discussões do PL 12/2021, que estão sendo conduzidas no âmbito do Senado Federal. O referido PL 12/2021 propõe a suspensão das “obrigações da República Federativa do Brasil de implementar ou aplicar as seções 1, 4, 5 e 7 da Parte II do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) – Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS), adotado pelo Conselho-Geral da Organização Mundial do Comércio, em 6 de dezembro de 2005 e promulgado pelo Decreto nº 9.289, de 21 de fevereiro de 2018, ou de fazer cumprir essas seções nos termos da Parte III do Acordo TRIPS, em relação à prevenção, contenção ou tratamento da COVID-19, enquanto vigorar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).”

Primeiramente, há que se falar que há evidente erro material no referido projeto, visto que o TRIPs foi promulgado no Brasil 1.355, de 30 de dezembro de 1994 como parte do ingresso do Brasil na então recém-formada Organização Mundial do Comércio – OMC como consequência da Rodada Uruguai do então GATT - “General Agreement on Tariffs and Trade” (em português: Acordo Geral de Tarifas e Comércio). Inclusive, o TRIPs é um dos anexos do tratado de criação da OMC.

O Decreto nº 9.289, de 21 de fevereiro de 2018 trata, na verdade, de emenda ao texto original de TRIPs para prever licença compulsória de patentes para fins de importação, como consequência direta da Rodada Doha da OMC e da chamada Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPs e a Saúde Pública, devidamente promulgada IV Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), realizada em Doha, no Catar, de 9 a 14 de novembro de 2001.

Feito este esclarecimento, uma simples leitura do acordo TRIPs torna no mínimo duvidosa a necessidade de suspensão das seções 1 e 4 de TRIPs, visto que a Seção 1 de TRIPs trata de direito de autor e de direitos conexos (portanto, de criações do espírito, nos termos da Lei Brasileira de Direitos Autorais – Lei nº 9.610/1998) e a seção 4 trata de desenhos industriais (ou seja, a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial, conforme artigo 95 da Lei nº 9.279/1996). Portanto, tais seções são completamente alheias à proteção de tecnologias.

No que se refere às seções 5 (patentes) e 7 (informações confidenciais) visa a suspender todo e qualquer direito de patente ou sobre informações confidenciais previsto no TRIPs (tratado sobre propriedade intelectual do qual, repita-se, fazem parte todos os membros da OMC) sobre tecnologias que visem a combater a pandemia da Covid-19. Tal medida é mais drástica do que as licenças compulsórias (popularmente conhecidas como “quebra de patente”), nas quais há limitação, mas não completo esvaziamento dos direitos dos titulares, e se mostra não razoável ante o panorama atual da pandemia no Brasil e no mundo, como se mostrará a seguir.

Sede – Rua da Alfândega, 108, 6º andar, Centro
20070-004 - Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Tel.: (21) 2507-6407 – Fax: (21) 2507-6411

Filial – Alameda dos Maracatins, 1217, Conj. 608
Ed. Supéria Moema Corporate, Moema
04089-014 – São Paulo – SP – Brasil
Tel.: (11) 3044-6613



Primeiramente, não há até o momento nenhum tratamento para curar a Covid-19. O que há é o uso para pacientes já hospitalizados de alguns medicamentos que melhoram o quadro clínico do paciente.

No que se refere à prevenção da Covid-19, não há patentes em vigor para as vacinas atualmente aprovadas de forma definitiva ou emergencial no Brasil (Oxford-Astrazeneca, Janssen, Coronavac e Pfizer). Cumpre ressaltar que os acordos para a fabricação local das vacinas Oxford-Astrazeneca e Coronavac já preveem a transferência de tecnologia para a fabricação local das mesmas.

Ademais dessas vacinas, o Brasil e diversos outros países em desenvolvimento fazem jus a receber vacinas pelo Consórcio Covax, instituído no âmbito da OMS – Organização Mundial da Saúde. Tal consórcio foi criado justamente com o intuito de garantir acesso justo e equitativo dos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento a tecnologias para prevenir e tratar a Covid-19.

Portanto, o que se verifica até o momento é que a legislação de propriedade intelectual não agiu como óbice para o acesso à prevenção e tratamento da Covid-19.

Neste contexto, se mostra no mínimo precipitada a tentativa de retirar de vigência dispositivos que estão em vigor há quase três décadas e que foram negociados por outros tantos anos, por mais de uma centena de países, de forma a estimular e proteger o investimento em inovação. Ademais, uma atitude unilateral de nosso país seria contrária à tradição de nosso país de prestigiar o multilateralismo, além de nos sujeitar a prováveis sanções no âmbito da OMC. É preciso notar que o TRIPs já prevê diversos instrumentos de flexibilização da exclusividade do titular de patentes – entre eles a licença compulsória (“quebra de patentes”), que poderá ser utilizada pontualmente, se e quando for necessário. Como membro do TRIPs, o Brasil possui legislação própria para tratar de licença compulsória, na qual, em certas situações especiais, terceiros podem utilizar o objeto de uma patente sem prévia autorização do titular mediante o pagamento de royalties fixados com bases em critérios legais.”

Especificamente sobre licenças compulsórias para conter emergências de saúde, essas estão previstas no artigo 71 da Lei nº 9.279/1996 – o qual é regulamentado pelos Decretos nº 3.201/1999 e nº 4.803/2003, com previsão de licenciamento, inclusive, de know how protegido por meio de segredo de negócio. Tal instrumento já foi utilizado anteriormente para medicamento relacionado à pandemia de HIV/AIDS, com o respeito à lei e aos tratados internacionais.

O uso das flexibilidades do TRIPs no resguardo da saúde pública (entre eles a licença compulsória) é inclusive cancelado pela Declaração de Doha, prestes a completar 20 anos. Não há necessidade de modificação no Tratado nem mesmo para licenças compulsórias para importação, as quais foram incorporadas ao TRIPs por inicialmente por meio da Declaração de Doha e já foram utilizadas em medicamentos para HIV/AIDS.

Assim, a ABPI vem esclarecer que a proposta do PL 12/2021 não possui relação com licenças compulsórias (“quebra de patentes”), as quais já estão previstas em nossa legislação. O projeto proposto vem, na verdade, tornar sem efeito um tratado

Sede – Rua da Alfândega, 108, 6º andar, Centro
20070-004 - Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Tel.: (21) 2507-6407 – Fax: (21) 2507-6411

Filial – Alameda dos Maracatins, 1217, Conj. 608
Ed. Supéria Moema Corporate, Moema
04089-014 – São Paulo – SP – Brasil
Tel.: (11) 3044-6613



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 12/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. VET nº 57 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.022212/2021-52
2. VET nº 57 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026041/2021-31
3. SCD nº 6 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.031458/2021-15
4. RQS nº 1371 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.37434/2021-70
5. PLS nº 13 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.036993/2021-62
6. PEC nº 38 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.036993/2021-70
7. PEC nº 12 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.036457/2021-67
8. PL nº 795 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.036418/2021-60
9. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.036457/2021-36
10. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.039865/2021-71
11. PL nº 19 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.039966/2021-41
12. VET. nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.039385/2021-18
13. PL nº 795 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.039457/2021-19
14. MPV nº 992 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.038785/2021-06
15. PL nº 948 de 2021. Documento SIGAD nº 00200.005887/2021-17
16. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.038428/2021-30
17. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.035208/2021-54
18. PLS nº 32 de 2016. Documento SIGAD nº 00200035184/2021-33
19. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00200.035145/2021-36
20. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.036411/2021-48
21. PEC nº 133 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.040168/2021-62
22. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.039696/2021-79
23. PLP nº 57 de 1996. Documento SIGAD nº 00100.041556/2021-61



24. RQS nº 1371 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.035773/2021-11
25. MPV nº 1026 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029452/2021-79
26. RQS nº 1300 de 2007. Documento SIGAD nº 00100.002602/2020-25
27. PL nº 5191 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.043864/2021-21
28. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.044403/2021-75
29. PL nº 5595 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.044379/2021-74
30. PL nº 6330 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.032421/2021-12
31. PLS nº 248 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.033065/2021-46
32. PLN nº 4 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.042566/2021-13
33. PL nº 12 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.042498/2021-92
34. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.043174/2021-71
35. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.043166/2021-25
36. PL nº 5638 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.037861/2021-58
37. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.033079/2021-60
38. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.032244/2021-66
39. PLP nº 10 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.035897/2021-05
40. PL nº 2963 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.041711/2021-49
41. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.035175/2021-42
42. VET nº 10 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.041720/2021-30
43. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.040598/2021-84
44. PL nº 973 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.041716/2021-71
45. PL nº 4139 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.034056/2021-72
46. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.034052/2021-94
47. PL nº 662 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.045314/2021-46
48. PL nº 795 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.034198/2021-30
49. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.044722/2021-81
50. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.044664/2021-95

Secretaria-Geral da Mesa, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

